COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2006

Institui o Dia Nacional do Rotaractiano.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado, Lobbe Neto, tem como único objetivo instituir o Dia Nacional do Rotaractiano, a ser comemorado anualmente no dia 13 de março.

Conforme informa em sua justificação o autor, o Rotaract tem como propósito "oferecer a juventude de ambos os sexos, com idade entre 18 e 30 anos, a oportunidade de incrementar os conhecimentos e a experiência que lhes serão de utilidade para seu próprio desenvolvimento pessoal, para atender carências físicas e sociais de suas respectivas comunidades e, para promover melhores relações entre os povos de todo mundo através da amizade e da prestação de serviços".

Esclarece, ainda, que o programa do Rotaract foi lançado pelo Rotary Internacional em 1968 e hoje conta com mais de 140.000 sócios, em cerca de 120 países.

Acredita, por fim, que "a criação do Dia do Rotaractiano irá trazer reflexão da necessidade do engajamento dos jovens em trabalhos voluntários, na prestação de serviços à comunidade."

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Itamar Serpa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, *a* e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.575, de 2006.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei $\rm n^{0}$ 6.575, de 2006.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli Relator